



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10840.721018/2011-71  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1801-001.657 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 11 de setembro de 2013  
**Matéria** DIPJ - MULTA POR ATRASO  
**Recorrente** ISONET ISOLAMENTOS TÉRMICOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.  
INTEMPESTIVIDADE.

Não deve ser conhecido recurso voluntário interposto fora do prazo definido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros da 1ª Turma Especial, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, por intempestivo, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(assinado digitalmente)

Leonardo Mendonça Marques

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Roberto Massao Chinen, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ em Ribeirão Preto, que manteve a multa de R\$ 56.935,58, aplicada por atraso na entrega da DIPJ relativa ao ano-calendário 2009.

Debateu-se, na decisão recorrida, por força de questionamentos arguidos em impugnação, os efeitos suscitados pelo sujeito passivo quanto à aplicação do artigo 138 do CTN, sobre a entrega espontânea, mas extemporânea, da DIPJ.

A manutenção da multa foi fundamentada na alegação de que a norma inscrita no referido artigo não contempla a sanção por descumprimento de obrigação acessória.

O recurso voluntário reitera as alegações veiculadas com a impugnação, adicionando precedentes desta E. Segunda Instância administrativa. Também invoca doutrina relacionada à exclusão da multa no caso de parcelamento de dívida tributária, antes de qualquer ato fiscal a ela relacionado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Mendonça Marques, Relator

Conforme se verifica nos autos – extrato dos Correios relativo ao AR, protocolo apostado na primeira folha do recurso, e Despacho de Encaminhamento da DRF – a ciência do contribuinte se deu em 22/03/12, tendo o recurso sido interposto em 24/04/12.

O recebimento ocorreu em uma quinta-feira. Considerada a regra do Código Tributário Nacional (artigo 210), excluído o dia da intimação, o transcurso do prazo teve início na sexta-feira, dia 23 de março. Contados os 30 dias, o prazo encerrar-se-ia no dia 21 de abril, o qual, sendo sábado, levou o *dies ad quem* para 23 de abril de 2012.

Houve transcurso de prazo superior aos 30 dias definidos no artigo 33 do Decreto nº. 70.235/72 (norma dotada de força de lei), revelando a intempestividade do recurso voluntário. A extemporaneidade do recurso consubstancia preclusão, a perda da chance de se insurgir contra a decisão *a quo*, no processo administrativo, buscando a revisão deste E. Conselho.

Ademais, não há, no recurso voluntário, qualquer apontamento quanto a eventuais circunstâncias (feriado local, fechamento da repartição) que pudessem deslocar o início ou o término da contagem do prazo em comento. Nem argumentação tendente a atribuir ineficácia da cientificação operada por via postal.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Leonardo Mendonça Marques

Processo nº 10840.721018/2011-71  
Acórdão n.º **1801-001.657**

**S1-TE01**  
Fl. 61

---

CÓPIA